



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Denúncia n. 1.015.892

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca de denúncia de f. 01/03, instruída com a documentação de f. 04/50, formulada por Paulo Afonso de Campos, Presidente da Associação do Direito e da Cidadania de Araguari (ADICA), em face de possíveis irregularidades no funcionamento do Portal da Transparência do Município de Araguari.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 71/75, com posterior manifestação do Ministério Público às f. 76/78.

Por determinação do relator (f. 79/79v), o Ministério Público de Uberlândia, cuja jurisdição abrange o município de Araguari, encaminhou a esta Corte a documentação juntada às f. 85/107.

Acolhendo a manifestação do Ministério Público exarada à f. 109/110, o relator determinou a citação do Sr. Marcos Coelho de Carvalho, Prefeito do município de Araguari, o qual, citado (f. 112/113), encaminhou a documentação de f. 114/170.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 175/182.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, à f. 175/183 de sua análise concluiu o seguinte:

Em face ao exposto, este **Órgão Técnico opina pela regularização dos apontamentos do Órgão Técnico, fls. 73/74, e pela irregularidade** relativa à não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

disponibilização à sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas relativas às receitas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária- RREO, como, também, nenhuma informação disponibilizada no Relatório de Gestão Fiscal – RGF, em meios eletrônicos de acesso público, nos 1º e 2º Bimestre, assim como relativo ao 1º quadrimestre de 2018, pelo Município de Araguari, Minas Gerais, pelo que deve ser responsabilizado o Senhor Marcos Coelho de Carvalho, atual Prefeito Municipal, por desobediência às disposições contidas nos artigos 48, parágrafo único, inciso II, 48-A, inciso II, e 73-B, inciso I, parágrafo único, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000.

Esse Órgão anota, ainda, que o **Denunciado permaneceu silente em relação aos apontamentos do Ministério Público de Contas**, fls. 109/110, e, também, em relação às informações do Ministério Público Federal de Uberaba, Minas Gerais, fls. 101/104 destes autos.

Cabe registrar que as ocorrências apontadas são passíveis da sanção prevista nos art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Diante do exposto, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelo responsável não foram hábeis a desconstituir as irregularidades apontadas, razão pela qual, em consonância com a conclusão da unidade técnica deste Tribunal, revelam-se procedente os apontamentos.

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa ao responsável, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, o que, nos termos da fundamentação da manifestação de f. 109/110 deste órgão ministerial, dá ensejo à aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação ao responsável para que, dentro de um prazo razoável, tome as providências necessárias ao saneamento das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

irregularidades constatadas, sob pena de multa, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2018.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG